



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.599 - MT (2013/0191999-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E
MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.777/782
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011.

IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.599 - MT (2013/0191999-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MT – que figura, no Conflito de Competência em epígrafe, como parte suscitante –, contra a decisão de fls. 777/782e, pela qual declarei competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação ajuizada, por aquele sindicato, inicialmente, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, bem como declarei nulos os atos decisórios praticados na referida ação, e revoguei, ainda, a medida liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos:

"Trata-se de Conflito Positivo de Competência, com pedido de medida liminar, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MT, e como suscitados, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O sindicato suscitante sustenta que, no caso, a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho declararam-se competentes para julgar causas idênticas, ou seja, com mesmas partes (ainda que com inversão de polos), mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

Preliminarmente, defende a inaplicabilidade da Súmula 59 do STJ ('Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'), sob o argumento de que a expressão 'trânsito em julgado', contida no aludido verbete sumular, diz respeito ao trânsito em julgado da ação, mas não ao da decisão declaratória da competência.

Também em preliminar, defende a inaplicabilidade da Súmula 235 do STJ ('A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'), sob a dupla argumentação a seguir: **(i)** o Conflito de Competência foi suscitado em razão das declarações positivas de dois juízos, para julgarem a mesma causa (inciso I do art. 115 do CPC), e não devido à controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, por conexão (inciso III do art. 115 do CPC); **(ii)** ainda que se questione a existência, ou não, de conexão, o debate trava-se em torno da competência material da Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional 45/2014 (ou seja, competência absoluta), sendo que, na linha do que ficou decidido pela Segunda Seção do STJ, no Conflito de Competência 117.987/CE (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2012), quando se cuida de competência absoluta, não há restrição a seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento [o do conflito de competência] após prolatada a sentença, desde que não tenha havido o trânsito em julgado.

Consta da petição inicial deste incidente processual que, na data de 16/06/2009, o Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MT, ora suscitante, ajuizou, na Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, uma ação de cobrança em desfavor da Fazenda Estadual, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema Único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), tendo sido distribuída a demanda para a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, sob o nº 18223-80.2009.811.0041.

Após regularmente processada, em 2011, sobredita ação foi julgada procedente, pelo juízo singular, tendo o Estado de Mato Grosso interposto recurso de apelação, e o sindicato autor, recurso adesivo. Segundo o SISMA/MT, até a presente data o Tribunal de Justiça de Mato Grosso não julgou os recursos e não procedeu ao reexame necessário da lide.

Entretanto, alega-se que o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso - SINPEN/MT veio a requerer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente (muito embora tenha formulado pedido nos moldes da ação de oposição), pedido de intervenção aceito, no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo que, após o decurso de prazo para recurso, a Secretaria daquele Tribunal, indevidamente, remeteu os autos para a Primeira Instância, tendo o Magistrado de Piso constatado o equívoco e determinado o retorno dos autos àquele Tribunal (situação atual).

Nesse cenário, exaurida a prestação jurisdicional do i. Magistrado de Piso e diante da morosidade da Secretaria da Vara em devolver os autos ao Tribunal, corroborada pela aposentadoria do Exmo. Desembargador a quem anteriormente coube a relatoria do feito, o sindicato suscitante requereu, junto à Presidência do eg. TJ/MT, manifestação para fins de instauração deste Conflito Positivo de Competência.

Nessa marcha processual, não obstante a existência de norma regimental que concede ao Presidente a competência para decidir sobre as medidas urgentes, até a distribuição do feito, o Desembargador Presidente do TJ/MT indeferiu o pedido de manifestação de competência, sob o fundamento de que tal pedido não foi formulado ao juiz da causa, ignorando a inexistência de distribuição do feito, naquele Tribunal, até então. Ato contínuo, o sindicato suscitante interpôs Agravo Regimental contra a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, contudo o TJ/MT negou provimento ao recurso, sob o errôneo fundamento de que já existiria decisão, acobertada pela coisa julgada, a impedir a instauração deste Conflito de Competência.

De outro vértice, consta que, em 12/04/2010, o SINPEN/MT ajuizou, na Justiça do Trabalho de Mato Grosso (TRT 23ª Região), uma 'Ação Declaratória c/c Ação de Restituição e de Cobrança de Contribuição Sindical com Pedido de Liminar' em desfavor do Estado de Mato Grosso e do SISMA/MT, ora suscitante (que desde 2009 passou a receber do Estado de Mato Grosso a contribuição sindical de toda a carreira estadual dos profissionais do SUS), tendo sido a demanda distribuída para a 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, sob o nº 0043800-41.2010.5.23.0009.

Na citada lide, o SINPEN/MT afirma ser o 'legítimo representante da categoria diferenciada dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso dentre os servidores públicos estatutários, celetistas, em função ou cargo de comissão, sindicalizados ou não, do Estado/Requerido', cumulando, em desfavor da Fazenda Pública Estadual, a pretensão de cobrança de sua suposta cota parte da contribuição sindical obrigatória, referente aos anos de 2005 a 2009, além de outros acréscimos.

Em linhas gerais, a ação judicial proposta pelo SINPEN/MT foi julgada procedente, em Primeiro Grau, tendo sido posteriormente confirmada a sentença, pelo TRT da 23ª Região, em sede de reexame necessário. Na sequência, foram manejados três Embargos Declaratórios, tendo aquela Corte Regional Trabalhista conhecido dos dois primeiros Embargos, dando parcial provimento aos primeiros e negando provimento aos segundos, restando pendentes de julgamento, atualmente, os terceiros Embargos de Declaração, além de possível aviamento de Recurso de Revista ao TST.

Enquanto estavam pendentes de julgamento os primeiros Embargos Declaratórios, o SISMA/MT, ora suscitante, requereu, ao TRT da 23ª Região, manifestação para fins de instauração deste Conflito Positivo de Competência, em razão de decisão conflitante da Justiça Comum Estadual. Tal requerimento foi conhecido, pelo TRT da 23ª Região, como parte integrante dos segundos Embargos Declaratórios. Contudo, naquela oportunidade, a Corte Trabalhista assentou que 'já houve manifestação expressa deste Tribunal, inclusive por meio de acórdão, asseverando que este Regional se deu por competente para dirimir a contenda e assim o fez'.

Depois de expostas as circunstâncias em que se encontram as duas demandas – a primeira, em trâmite na Justiça Comum Estadual, e a segunda, na Justiça do Trabalho –, o SISMA/MT defende, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito deste Conflito Positivo de Competência, que a Justiça Comum é a competente para julgar as causas que envolvam a representação sindical de servidores públicos estatutários.

Assim, requer, liminarmente, o sobrestamento das demandas, e, em caráter definitivo, a declaração da competência da Justiça Comum para julgar as ações que tenham por objeto a cobrança da contribuição sindical de servidores públicos estatutários, bem como questões atinentes a representação sindical desses servidores, em consonância com a decisão liminar, proferida pelo STF, na MC na ADI 3.395-6/DF. Requer, ainda, a invalidação de todos os atos decisórios da Justiça do Trabalho, em razão de sua incompetência absoluta.

Por meio da decisão de fls. 485/486e, a Ministra ELIANA CALMON, a quem inicialmente foi distribuído o presente Conflito de Competência, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar o sobrestamento dos autos que tramitam perante a Justiça Laboral, até o julgamento deste incidente processual. Também designou o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Determinou, ainda, a expedição de ofícios, comunicando o teor da liminar e solicitando informações aos Tribunais suscitados.

O TRT da 23ª Região, ora suscitado, prestou suas informações, a fls. 478/483e, em conformidade com a supracitada exposição dos fatos. Também o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ora suscitado, prestou suas informações, a fl. 629e, em consonância com a exposição dos fatos acima.

Por sua vez, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Mato Grosso - SINPEN/MT, através da petição de fls. 493/502e, requereu, preliminarmente, a sua admissão, neste Conflito de Competência, como terceiro interessado. Quanto ao mérito deste incidente processual, defendeu a competência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento deste Conflito Positivo de Competência, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Razão não assiste ao suscitante.

A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT'). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão referente ao retromencionado AgRg no CC 135.694/GO:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/2004. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (*'Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT'*).

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no CC 135.694/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os seguintes precedentes do STF, aliás, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. In casu: a) No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, esta Corte conferiu, em sede cautelar, interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa; b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que reconheceu a competência da justiça laboral para apreciar questão alusiva à contribuição sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente do Pleno desta Corte: Rcl 9.836 AgR/RJ. 2. Agravo regimental desprovido' (STF, AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014).

'CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE ÚNICA DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ADI 3395-MC. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395-MC, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação declaratória promovida por sindicato, para obter reconhecimento judicial de exclusividade de representação de determinada categoria. 2. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento' (STF, AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido' (STF, AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito de Competência, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial registrada, na Justiça Comum Estadual, sob o nº 18223-80.2009.811.0041, bem como para declarar nulos os atos decisórios praticados na referida ação. Por conseguinte, revogo a medida liminar" (fls. 777/782e).

No presente Agravo Regimental, o Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MT – que figura, neste Conflito Positivo de Competência, como parte suscitante –, afirma que o entendimento adotado na decisão agravada não representa a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção do STJ, e menciona, a seu favor, tanto as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros HAMILTON CARVALHIDO e CESAR ASFOR ROCHA, respectivamente no CC 112.437/MT (DJe de 14/10/2010) e no CC 112.261/MT (DJe de 12/08/2012), quanto os acórdãos proferidos pela Primeira Seção desta Corte, nos seguintes feitos: CC 95.868/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008; CC 106.691/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 01/02/2010.

Também alega que não foi observada a decisão proferida, liminarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-MC 3.395-6/DF, em que foi suspensa a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para processar e julgar as ações que envolvam as pessoas jurídicas de direito público e seus respectivos servidores.

Afirma, outrossim, que não incide, na espécie, o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, e que os precedentes do STF, citados na decisão agravada, não guardam similitude fática com o presente caso.

Por fim, defende a nulidade dos atos decisórios proferidos na ação judicial que tramita, em fase recursal, na Justiça do Trabalho, em detrimento da antecedente ação judicial, em trâmite na Justiça Comum Estadual.

Com base nos argumentos acima, o Sindicato agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Primeira Seção do STJ, para que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação de cobrança por ele ajuizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.599 - MT (2013/0191999-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.

No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT").

Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão referente ao retromencionado AgRg no CC 135.694/GO:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/2004. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 135.694/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2014).

Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), tanto as decisões monocráticas proferidas, anteriormente, pelos Ministros HAMILTON CARVALHIDO e CESAR ASFOR ROCHA, respectivamente, no CC 112.437/MT (DJe de 14/10/2010) e no CC 112.261/MT (DJe de 12/08/2012), quanto os acórdãos proferidos pela Primeira Seção desta Corte, nos seguintes feitos: CC 95.868/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008; CC 106.691/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 01/02/2010.

Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. In casu: a) No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, esta Corte conferiu, em sede cautelar, interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa; b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que reconheceu a competência da justiça laboral para apreciar questão alusiva à contribuição sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente do Pleno desta Corte: Rcl 9.836 AgR/RJ. 2. Agravo regimental desprovido" (STF, AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE ÚNICA DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ADI 3395-MC. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395-MC, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação declaratória promovida por sindicato, para obter reconhecimento judicial de exclusividade de representação de determinada categoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido" (STF, AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0191999-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 128.599 / MT**

Números Origem: 00001483020125230000 00251001720105230009 00438004120105230009
1483020125230000 251001720105230009 3342009 438004120105230009

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE
MATO GROSSO SINPEN
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.777/782
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.